



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.620
de 31 / 10 / 90

*Ação Direta de Inconstitucionalidade
julgada improcedente pelo Tribunal
de Justiça em 14.8.91.*

Processo n.º 17.656

VOTO	TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias	
VENCEREM EM 08 / 11 / 90	
<i>William F. de</i>	
Diretor Legislativo	
Em 08 de outubro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.169

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Regula incineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.

Arquive-se

William F. de

Diretor

09 / 11 / 190



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, GOSMDES C. CAMA
Presidente
15/5/90

17656 1990 21/5

PROTÓCOLO

PUBLICADO
em 22/05/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
11/09/90

PROJETO DE LEI Nº 5.169

Regula incineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.

Art. 1º São obrigados a acondicionar e transportar, para local a ser determinado pela Prefeitura Municipal, e a nele incinerar os seus resíduos séptico-cirúrgicos e aterrar as cinzas resultantes:

- I - hospitais;
- II - clínicas médicas;
- III - clínicas odontológicas;
- IV - clínicas veterinárias;
- V - ambulatórios médicos;
- VI - farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O acondicionamento, o transporte, a incineração e o aterramento far-se-ão a expensas dos estabelecimentos referidos no artigo, segundo as normas técnicas aplicáveis e as normas administrativas da Prefeitura Municipal, respeitados ainda, no que couber:

- a) a Portaria 53, de 12 de março de 1979, do Ministério do Interior;
- b) O Decreto Estadual 8.468, de 08 de setembro de 1976.

Art. 2º No caso de o resíduo decorrer de serviço mantido pela Prefeitura Municipal, cabe a esta a responsabilidade prevista nesta lei.



(PL nº 5.169 , fls. 02)

Art. 3º O local referido no artigo 1º será determinado pela Prefeitura Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às multas fixadas em regulamento.

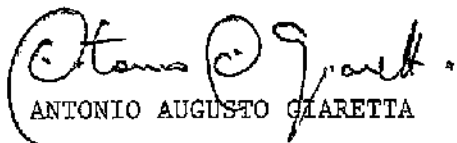
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Problema sanitário seriíssimo no meio urbano é a questão da destinação final do lixo séptico-cirúrgico dos serviços médico-hospitares-farmacêuticos, que apresenta potencial perigo para todos se não receber conveniente tratamento.

Assim é que, baseado em critérios superiores, proponho à Casa converter em lei normas sobre o assunto, a fim de que o tenhamos devidamente regulado no âmbito deste Município.

Sala das Sessões, 15.05.90


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

/msn.

LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS

- Estabelece normas aos projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 53 — DE 1º DE MARÇO DE 1979

O Ministro de Estado do Interior, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, do Decreto n. 73.030 (1), de 30 de outubro de 1973;

- Considerando que os problemas de resíduos sólidos estão incluídos entre os de Controle da Poluição e Meio Ambiente;
 - Considerando a importância do lixo ou resíduos sólidos, provenientes de toda a gama de atividades humanas, como veículos de poluição do solo, do ar e das águas;
 - Considerando a contínua deterioração das áreas utilizadas para depósitos ou vazadouros de lixo ou resíduos sólidos;
 - Considerando que, para o bem estar público, de acordo com os padrões internacionais, o lixo de pelo menos 80% (oitenta por cento) da população urbana das cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deve ter um sistema de destinação final sanitariamente adequado;
 - Considerando que, no interesse da qualidade da vida, deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto, no menor prazo possível, resolve:
- Os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental, devendo ser enviadas, à Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, cópias das autorizações concedidas para os referidos projetos.
 - O lixo «in natura» não deve ser utilizado na agricultura ou na alimentação de animais.
 - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.
 - Os lixos ou resíduos sólidos não devem ser lançados em cursos d'água, lagos e lagoas, salvo na hipótese de necessidade de aterro de lagoas artificiais, autorizado pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.
 - Os resíduos sólidos provenientes de portos e aeroportos deverão ser incinerados nos próprios locais de produção.
 - Todos os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental, e, em seguida, obrigatoriamente incinerados.
 - As instalações dos incineradores de que tratam os itens anteriores, além do contido na Portaria n. 231, de 27 de abril de 1976, do Ministério do Interior, que estabelece padrões de qualidade do ar, deverão:
 - a) possibilitar a cremação de animais de pequeno porte;
 - b) ser instalados por autoridades municipais para uso público, servindo à área de um ou mais municípios, de acordo com as possibilidades técnicas econômicas locais.
 - São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processo de esterilização por radiações ionizantes, em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - Não devem ser utilizados incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

X — Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

b) a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária.

XI — O lançamento de resíduos sólidos no mar dependerá de prévia autorização das autoridades federais competentes.

XII — Nos planos ou projetos de destinação final de resíduos sólidos devem ser incentivadas as soluções conjuntas para grupos de municípios, bem como soluções que importem em reciclagem e reaproveitamento racional desses resíduos.

XIII — A Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá agir diretamente ou em caráter supletivo, caso inexistir entidade estadual para controlar ou executar o estabelecido na presente Portaria.

XIV — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — Mauricio Rangel Reis, Ministro do Interior.

(D.O. de 8 de março de 1979, págs. 3.356 e 3.357).

DECRETO N. 8.468 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1976
Aprova o Regulamento da Lei n. 997 (*), de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8.468,
DE 8 DE SETEMBRO DE 1976**

**REGULAMENTO DA LEI N. 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, QUE
DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO
DO MEIO-AMBIENTE**

TÍTULO I

Da Proteção do Meio-Ambiente

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O sistema de prevenção e controle da poluição do meio-ambiente passa a ser regido na forma prevista neste Regulamento.

Art. 2º Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 3º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I — com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

II — com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III — por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV — com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V — que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Art. 4º São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio-ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinarias, e queima de material ao ar livre.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 5º Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 6º No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do meio-ambiente:

I — estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II — efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;

III — programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV — elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;

Art. 19-F. Para efeito de aplicação das sanções cabíveis, as entidades responsáveis pelos sistemas públicos de esgotos comunicarão à CETESB as infrações constatadas, no tocante ao lançamento de despejos em suas respectivas redes em desconformidade com o estatuído neste Regulamento.» (Dec 15425, 23ju180)

TÍTULO III Da Poluição do Ar

CAPÍTULO I Das Normas para Utilização e Preservação do Ar

SEÇÃO I Das Regiões de Controle de Qualidade do Ar

Art. 20. Para efeito de utilização e preservação do ar, o território do Estado de São Paulo fica dividido em 11 (onze) Regiões, denominadas Regiões de Controle de Qualidade do Ar — RCQA.

§ 1º As regiões a que se refere este artigo deverão coincidir com as 11 (onze) Regiões Administrativas do Estado, estabelecidas no Decreto estadual n. 52.576 (*), de 12 de dezembro de 1970, a saber:

- 1 — Região da Grande São Paulo — RCQA 1;
- 2 — Região do Litoral — RCQA 2;
- 3 — Região do Vale do Paraíba — RCQA 3;
- 4 — Região de Sorocaba — RCQA 4;
- 5 — Região de Campinas — RCQA 5;
- 6 — Região de Ribeirão Preto — RCQA 6;
- 7 — Região de Bauru — RCQA 7;
- 8 — Região de São José do Rio Preto — RCQA 8;
- 9 — Região de Araçatuba — RCQA 9;
- 10 — Região de Presidente Prudente — RCQA 10;
- 11 — Região de Marília — RCQA 11.

§ 2º Para a execução de programas de controle da poluição do ar, qualquer Região de Controle de Qualidade do Ar poderá ser dividida em sub-regiões, constituídas de um, de dois ou mais Municípios, ou, ainda, de parte de um ou de partes de vários Municípios.

Art. 21. Considera-se ultrapassado um padrão de qualidade do ar, numa Região ou Sub-Região de Controle de Qualidade do Ar, quando a concentração aferida em qualquer das Estações Medidoras localizadas na área correspondente exceder, pelo menos, uma das concentrações máximas especificadas no artigo 29.

Art. 22. Serão estabelecidos por decreto padrões especiais de qualidade do ar aos Municípios considerados estâncias balneárias, hidrominerais ou climáticas, inclusive exigências específicas para evitar a sua deterioração.

Art. 23. Considera-se saturada, em termos de poluição do ar, uma Região ou Sub-Região, quando qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar nela estiver ultrapassado.

Art. 24. Nas Regiões ou Sub-Regiões consideradas saturadas, a CETESB poderá estabelecer exigências especiais para atividades que lancem poluente.

Art. 25. Nas Regiões ou Sub-Regiões ainda, não consideradas saturadas, será vedado ultrapassar qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar.

SEÇÃO II Das Proibições e Exigências Gerais

Art. 26. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da CETESB, para:

- I — treinamento de combate a incêndio;
- II — evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 27. Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 28. A CETESB, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I — a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II — que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III — que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

III — estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV — oxidação de asfalto;

V — defumação de carnes ou similares;

VI — fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII — regeneração de borracha.

§ 1º Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a critério da CETESB a definição do combustível.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 39. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e clínicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinqüenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 40. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

Art. 41. As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da CETESB de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 42. Fontes novas de poluição do ar, que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:

I — obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão, para a Região ou Sub-Região tida como saturada, aumento nos níveis dos poluentes que as caracterizem como tal;

II — proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da CETESB, houver o risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3º deste Regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

§ 1º Para configuração do risco mencionado no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 3º.

§ 2º Ficarà a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a CETESB o exigir, o cumprimento do requisito previsto no inciso I.

CAPÍTULO III

Do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar

Art. 43. Fica instituído o Plano de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando coordenar o conjunto de medidas preventivas a cargo do Governo do Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade que objetivam evitar graves e iminentes riscos à saúde da população. (Dec. 28.313, 04abr88)

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2º O Plano de Emergência será executado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil — CEDEC.

Art. 44. Para execução do Plano de Emergência de que trata este Capítulo, ficam estabelecidos os Níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência e definidas as áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição do Ar.

§ 1º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados neste artigo serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre, material particulado, combinação de dióxido de enxofre e material particulado, concentração de monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos, bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervinientes, previstos e esperados.

§ 2º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

TÍTULO IV
Da Poluição do Solo

Art. 51. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste Regulamento.

Art. 52. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela CETESB.

Art. 53. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da CETESB, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento, adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção de meio-ambiente.

Art. 54. Ficam sujeitos à aprovação da CETESB os projetos mencionados nos artigos 52 e 53, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 55. Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 56. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas deste Regulamento, específicas dessa atividade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Chamfred
Diretor Legislativo

16/05/90

*



PARECER Nº 671

PROJETO DE LEI Nº 5.169

PROC. Nº 17.656

De autoria do nobre Vereador ANTONIO ' AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei regula incineração dos resíduos - séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.

A proposição está justificada as fls.3 e vem instruída com os documentos de fls. 4/9.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura quer nos parecer legal ' quanto à competência (Art.69,XII da ' LOM.), e quanto à iniciativa que é concorrente(Art. 13, I da LOM.).

2. A matéria " in casu ", busca trazer ao Município normas sobre a incineração ' dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem, apli cando-se ainda as normas competentes a matéria conforme dispõe o seu art. 19 , letras "a" e "b", ou seja , a matéria busca suplementar legislação federal e estadual, sobre assuntos de interesse local.Idêntico comportamento encontramos na Lei Maior em seu art. 30, incs. I e II.

3. A matéria é de natureza legislativa, e contém caráter programático, pois sua ' regulamentação ficará a cargo da Administração.Quanto ao mérito dirá o Sobera- no Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Saú- de, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Meio Ambiente.

5. Quorum: maioria simples(Art.44,LOM.)

S.m.e.

Jundiá, 21 de maio de 1990.

[Signature]
Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

iii.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

24 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

[Signature]
Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

29/5/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.656

PROJETO DE LEI Nº 5.169, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula in cineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzem.

PARECER Nº 4.616

O texto em exame encontra amparo na Lei Maior - art. 30, incs. I e II, assim como no art. 69, XII e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, recém-promulgada.

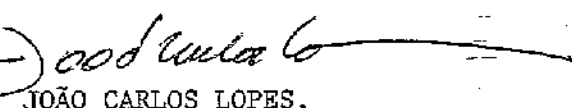
Nesse mister a proposição encontra-se revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, sendo que não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Acompanhamos, pois, a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 11, e posicionamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

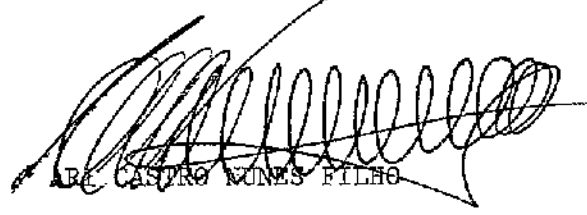
Sala das Comissões, 05.06.1990

APROVADO EM 05.06.90.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


AZE CASTRO NUNES FILHO


ERAZE MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Regação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

07 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos Pereira
Presidente

12 / 06 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.656

PROJETO DE LEI Nº 5.169, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula in cineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os pro duzirem.

PARECER Nº 4.654

A disposição final do lixo hospitalar é uma questão que deve ser objeto de deliberações do legislador, em face do alto grau de con taminação que tais dejetos apresentam.

Com o intuito de resolver essa séria questão, que envol ve diretamente a saúde pública, a proposta em tela almeja regular a incine ração desses resíduos pelos estabelecimentos hospitalares onde são produzi dos, o que entendemos ser coerente e deva se consubstanciar.

Isto posto, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.06.1990

APROVADO EM 19.06.90.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.

Jose Crupe
JOSE CRUPE

Miguel Mombadde Raddad
MIGUEL MOMBADDA RADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

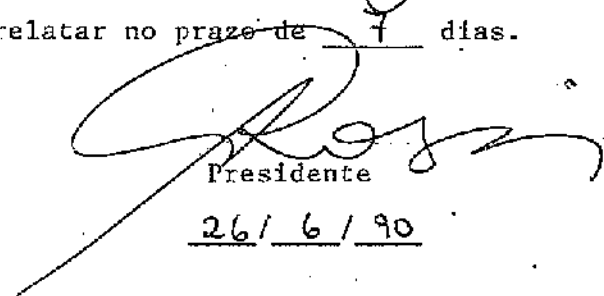

Diretor Legislativo

21 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. INDICO o Sr

Oraci Galvão

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

26 / 6 / 90



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.656

PROJETO DE LEI Nº 5.169, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula in cineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os pro duzirem.

PARECER Nº 4.697

Os detritos hospitalares constituem fonte de propagação de endemias, notadamente infecções, que podem vitimar aqueles que os manu seiam.

Como esse lixo acaba tendo disposição final idêntica à daquele coletado no Município, mister se faz haver uma diferenciação, assim como a conseqüente incineração desse material com elevado grau de con taminação.

A proposta ao almejar tal fim encontra respaldo nesta comissão que, desta forma, firma posicionamento favorável ao seu teor.

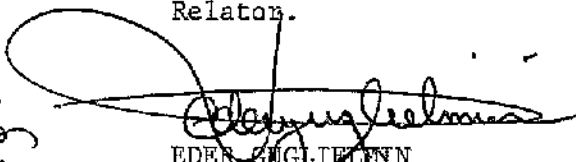
É o parecer.

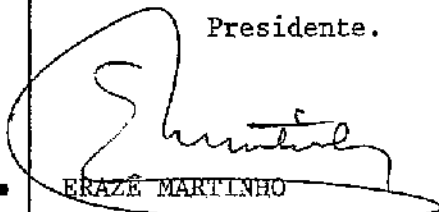
Sala das Comissões, 26.06.1990

APROVADO EM 26.06.90.


ORACI GOTARDO,
Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente.


EDER EUGLIELMIN


ERAZÉ MARTINHO


ROLANDO GIAROLLA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 18
Proc. 17.656

OF. PM. 09.90.07.

Proc. 17.656

Em 12 de setembro de 1990

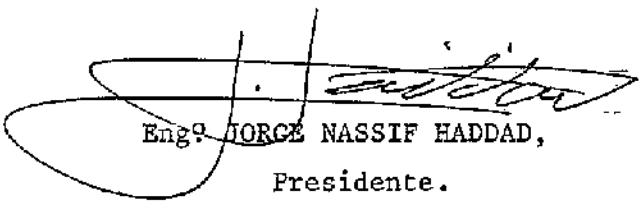
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos encaminhar a V.Exa., em duas vias, para sua elevada análise, o AUTÓGRAFO Nº 3.790 do PROJETO DE LEI Nº 5.169, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

No ensejo servimo-nos para saudá-lo com manifestações de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.169
PROCESSO Nº 17.656
Ofício P.M. Nº 09/90/07

AUTÓGRAFO Nº 3.790

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/09/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/10/90

W. M. Campesini

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.656

GP., em 09 . 10 . 1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de Jundi
aí, VETO TOTALMENTE o presente
Projeto de Lei.

Walmor Barbosa Martins
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.790

(Projeto de Lei nº 5.169)

Regula incineração dos resíduos séptico-ci
rúrgicos pelos estabelecimentos que os pro
duzirem.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º São obrigados a acondicionar e transportar,
para local a ser determinado pela Prefeitura Municipal, e a nele incinerar
os seus resíduos séptico-cirúrgicos e aterrar as cinzas resultantes:

- I - hospitais;
- II - clínicas médicas;
- III - clínicas odontológicas;
- IV - clínicas veterinárias;
- V - ambulatórios médicos;
- VI - farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O acondicionamento, o transporte,
a incineração e o aterramento far-se-ão a expensas dos estabelecimentos re
feridos no artigo, segundo as normas técnicas aplicáveis e as normas adminis
trativas da Prefeitura Municipal, respeitadas ainda, no que couber: ..



(Autógrafo nº 3.790 - fls. 02)

a) a Portaria 53, de 1º de março de 1979, do Ministério do Interior;

b) o Decreto Estadual 8.468, de 08 de setembro de 1976.

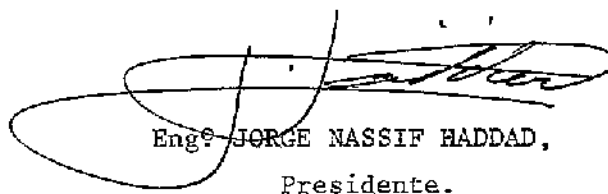
Art. 2º No caso de o resíduo decorrer de serviço mantido pela Prefeitura Municipal, cabe a esta a responsabilidade prevista nesta lei.

Art. 3º O local referido no artigo 1º será determinado pela Prefeitura Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às multas fixadas em regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de mil novecentos e noventa (12.09.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 21 / 09 / 90

TSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GERAL Nº 17825

Proc. nº 17.787/90

08354 OUT90 17825

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17825 OUT90 17825

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 9 de outubro de 1990.

PROTOCOLO

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE

S. O. de 09/10/90

1.º Secretário

Eng.º JORGE KASSIF HADDAD

Presidente

09/10/90

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Senhores Vereadores que, apoiado nos termos do artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5169, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 11 de setembro do ano em curso, Autógrafo nº 3790, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme os motivos a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei em questão regula a incineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.

Nega-se a sanção à presente iniciativa, uma vez que a mesma vem afrontar princípios constitucionais vigentes, em especial ao artigo 29, da Constituição da República e artigo 59, da Constituição do Estado de São Paulo que apregoam o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A ingerência acima apontada, constatada-se através das disposições emanadas do artigo 61 § 1º, inciso II, letra "b" da Magna Carta que atribui ao Chefe do

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 11	votos favoráveis 06
Presidente	
28/10/90	



Poder Executivo competência privativa no que se refere às ma térias pendentes de regulamentação sendo que do mesmo jaez é o artigo 47, inciso III da Carta Estadual.

Quanto à ilegalidade, há de ser consignado que o artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Muni cípio, ao prever a competência privativa do Prefeito, deixa claro o seu poder de regulamentar as questões quando se fizer necessário.

Resta por fim salientar que o Mu nicípio não dispõe de área especial para as finalidades conti das na propositura e, assim sendo, haverá de adquirir tal área em procedimento administrativo, ou até mesmo judicial o que so mado às medidas de ordem técnica imprescindíveis à instalação, demandaria, por certo, período maior que o previsto pelo arti go 3º do projeto, restando pois, presente, a contrariedade ao interesse público em razão do ônus que recairá sobre os cofres públicos.

Espera-se, assim, que as presentes razões sejam acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o veto ora apostado.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7 ml

PUBLICADO
em 12 / 10 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. A. F. de
Diretor Legislativo

10 / 10 / 90

*



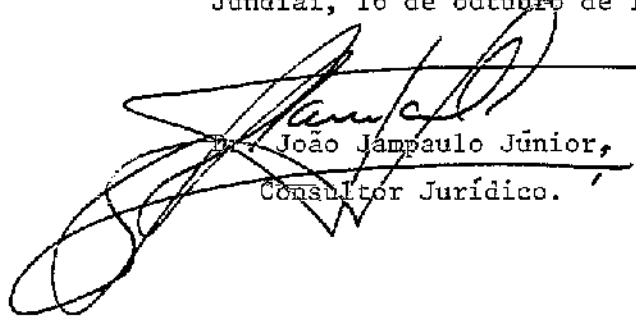
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.169.

PROC. Nº 17.656.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, ve
tar totalmente o projeto de lei nº 5.169,
por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, con
forme motivação de fls. 22/23.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo -
legal.
3. Com relação aos itens inconstitucionalidade
de e ilegalidade, "data venia", discorda-
mos do Sr. Prefeito, uma vez que a matéria busca suplementar legislação fede -
ral e estadual, nos termos da lei, cabendo finalmente ao Sr. Chefe do Executi-
vo a regulamentação que se fizer necessária para sua aplicabilidade e adequa -
ção ao Município, motivo pelo qual, mantemos o nosso parecer de fls. 11 dos au-
tos. Já com relação ao item contrariedade ao interesse público, este órgão téc-
nico não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão o que refoge
ao âmbito de apreciação desta Consultoria.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão'
de Justiça e Redação, que poderá solici -
tar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo'
247, § 1º do R.I., ainda em vigor.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da
Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá'
apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser'
rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos ter-
mos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M.. Esgotado
o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Or-
dem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua
votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da C.
da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 1990.


João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



Sessão 73a.S0.	Rodizio 1.12	Taquigrafo P.Da Põe	Orador Miguel Haddad	Aparteante	Data 23.10.90
-------------------	-----------------	------------------------	-------------------------	------------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO P.LEI n. 5.169.

O S R.MIGUEL MOUBADDA HADDAD (membro Relator) Senhor Presidente. Srs.Vereadores. VETO TOTAL ao P.Lei 5 169, do vereador Antonio A.Giaretta, que regula incineração de resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem. O VETO foi aposto no prazo legal, data venia, no que diz respeito à legalidade e constitucionalidade, nós discordamos do sr.Prefeito Municipal, uma vez que a matéria busca apenas suplementar legislação estadual e federal, razão porque somos pela REJEIÇÃO do Veto e gostaria que v.Exa. consultasse os demais membros desta Comissão. -

PARECER DO RELATOR PELA MANTENÇA DO VETO.

Acompanham o parecer: João Carlos Lopes, Jaime Leoni, ad hoc, Alexandre Ricardo T.Rosset, ad hoc, Erazo Martinho.

APROVADO o PARECER.

*



73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 23-10-90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.169.

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 11

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 04

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 28
Proc. 17.656
[Signature]

OF. PM. 10.90.27.

Proc. 17.656

Em 24 de outubro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Informo-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.169, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 514/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Reencaminho, pois, a V.Exa., o autógrafo, nos termos e para os fins do preceito estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, despeço-me com saudações respeitosas e cordiais.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:

[Signature]
em 26/10/90

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

(proc. 17.656)

LEI Nº 3.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Regula incineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 11 de setembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º São obrigados a acondicionar e transportar, para local a ser determinado pela Prefeitura Municipal, e a nele incinerar os resíduos séptico-cirúrgicos e aterrar as cinzas resultantes:

- I - hospitais;
- II - clínicas médicas;
- III - clínicas odontológicas;
- IV - clínicas veterinárias;
- V - ambulatórios médicos;
- VI - farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O acondicionamento, o transporte, a incineração e o aterramento far-se-ão a expensas dos estabelecimentos referidos no artigo, segundo as normas técnicas aplicáveis e as normas administrativas da Prefeitura Municipal, respeitados ainda, no que couber:

- a) a Portaria 53, de 1º de março de 1979, do Ministério do Interior;
- b) o Decreto Estadual 8.468, de 08 de setembro de 1976.

Art. 2º No caso de o resíduo decorrer de serviço mantido pela Prefeitura Municipal, cabe a esta a responsabilidade prevista nesta lei.

Art. 3º O local referido no artigo 1º será determinado pela Prefeitura Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

*



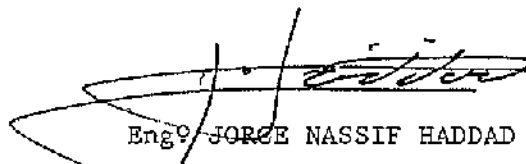
(Lei nº 3.620/90 - fls. 2)

contados do início de vigência desta lei.

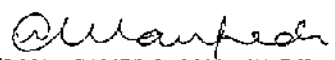
Art. 4º O descumprimento do, disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às multas fixadas em regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de outubro de mil novecentos e noventa (31.10.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e noventa (31.10.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns/



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls.	31
Proc.	17.656

Of. PM 10.90.43
proc. 17.656

Em 31 de outubro de 1990.

Exmo. Sr.

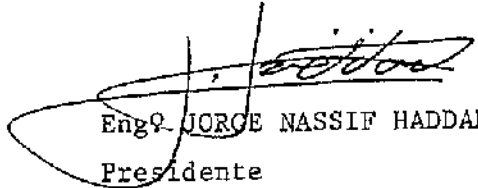
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me a meu anterior Of. PM 10.90.27, venho encaminhar a V.Exa. cópia da LEI Nº 3.620, promulgada por esta Presidência nesta data.

Nada mais havendo, queira aceitar os protestos e saudações de estilo.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

IOM DE 02.11.90

LEI Nº 3.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Regula incineração dos resíduos sépticos-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 11 de setembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º São obrigados a acondicionar e transportar, para o local a ser determinado pela Prefeitura Municipal, e a nele incinerar os resíduos sépticos-cirúrgicos e aterrar as cinzas resultantes:

- I — hospitais;
- II — clínicas médicas;
- III — clínicas odontológicas;
- IV — clínicas veterinárias;
- V — ambulatórios médicos;
- VI — farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O acondicionamento, o transporte, a incineração e o aterramento far-se-ão a expensas dos estabelecimentos referidos no artigo, segundo as normas técnicas aplicáveis e as normas administrativas da Prefeitura Municipal, respeitadas ainda, no que couber:

a) a Portaria 53, de 1º de março de 1979, do Ministério do Interior;

b) o Decreto Estadual 8.468, de 08 de setembro de 1976.

Art. 2º No caso de o resíduo decorrer de serviço mantido pela Prefeitura Municipal, cabe a esta a responsabilidade prevista nesta lei.

Art. 3º O local referido no artigo 1º será determinado pela Prefeitura Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às multas fixadas em regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de outubro de mil novecentos e noventa (31.10.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e noventa (31.10.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM de 09.11.90 (Retificações)

NA EDIÇÃO Nº 1.133, DE 02 DE NOVEMBRO DE 1990

Na Lei nº 3.620, de 31 de outubro de 1990

na ementa, onde se lê: "sépticos-cirúrgicos"

leia-se: "séptico-cirúrgicos"

no preâmbulo, onde se lê: "a seguinte lei"

leia-se: "a seguinte lei"

no art. 1º, onde se lê: "para o local...sépticos-cirúrgicos"

leia-se: "para local...séptico-cirúrgicos"

no art. 1º, parágrafo único, letra a, onde se lê: "Ministério"

leia-se: "Ministério"


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OFÍCIO Nº 646/90

EX
Expediente

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 33
Proc. 17.656

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06799 DEPRO 7.3 1546

PROTOCOLO CERAL

São Paulo, 17 de dezembro de 1990

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.620/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PRESIDENTE - 02/01/91

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.472-0/6, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.



ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

ACÇÃO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE
LEI Nº 12.472-0/6

Fls. 34
Pag. 17.656

RECTE: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Adv. Gil Camargo Adolpho

RECDO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CONCLUSÃO

A 14 de dezembro de 1990, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Leonor Barrella

LEONOR BARRELLA
Diretora do Depto. de Justiça
REPRO

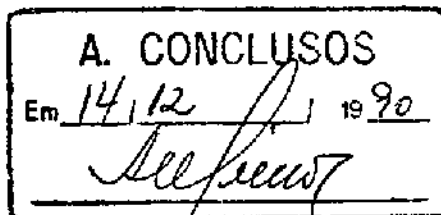
*Requisitem-se informações. Na
oportunidade do recebimento de
seu apreciação o pedido de licença.
Em 14. dezembro - 1990.*

Alfeno

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.



12.472-0/6
12.472-0/6
12.472-0/6

12.472-0/6

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe garante o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR

da Lei Municipal nº 3.620, de 31 de outubro de 1990, pelos fundamentos que passa a aduzir.

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 3.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990.

1. Em Sessão Ordinária da Edilidade Jundiaíense, realizada aos 11 de setembro de 1990, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5169, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, autografando-se-o sob o nº 3.790.

2. Encaminhado o Autógrafo ao Executivo, este Prefeito houve por bem negar sanção ao mesmo por eivado de inconstitucionalidades.

3. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, em Sessão Ordinária realizada aos 31 de outubro de 1990, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a Lei nº 3.620, de 31 de outubro de 1990, cu-



cuja cópia se anexa à presente e se requer seja considerada parte integrante deste arrazoado (Doc. nº 01).

II - DO OBJETO DA LEI Nº 3.620, E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

4. Resumidamente, a Lei que se requer seja declarada inconstitucional, com o escopo de proteger o meio ambiente e combater a poluição visa regulamentar o acondicionamento, o transporte, a incineração e o aterramento de resíduos sépticos-cirúrgicos (lixo) pelos estabelecimentos que os produzirem.

5. Há, aqui, de plano, pertinência no magistério de Hely Lopes Meirelles sobre as expressões "proteção ambiental" e "controle da poluição", assim as definindo:

"A proteção ambiental visa à preservação da Natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar.

Essa ação destruidora da Natureza é universal e milenar, mas agravou-se neste século em razão do desmedido crescimento das populações e do avanço científico e tecnológico, que propiciou à humanidade a mais completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo.

Viu-se, assim, o Estado moderno, na contingência de preservar o meio ambiente para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar. Para tanto, criou-se um direito novo - o direito ambiental - destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza.

O controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios, Distrito-Federal e Territórios - competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e



e de sua competência, e, em conjunto, colaborar nas providências de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal.

Em sentido amplo, poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos".

(em Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., 1990, R.T. pág 483/485 - destaques do autor).

6. Atentos à matéria, nossos legisladores incluíram na Lei Maior o artigo 225 que cria um direito subjetivo de tutela ambiental para todo aquele que resida no Brasil, paralelamente criando um dever-poder para os órgãos públicos em geral, de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

7. Sobre a proteção do meio ambiente, controle e combate à poluição é de se notar que a Constituição Federal distinguiu entre competência normativa (cabendo correntemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal - art. 24, inciso VI), e competência administrativa (cabendo indistintamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - art. 23, inciso VI).

8. Desta forma, os governos municipais podem e devem implantar políticas de preservação ou recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que atentos aos ditames constitucionais do Estado a que pertençam, isto porque detêm tão somente competência administrativa sobre tema relacionado ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nacional não podendo, pois, exercer ditas competências isoladamente (ou privativamente) por seus entes políticos, mas, sim em termos cooperativos, na forma que vier a ser estabelecida pela Lei Complementar (art. 23, Parágrafo único, C.F.).

9. Na mesma linha de comando e em total harmonia com a Magna Carta, a Constituição do Estado de São Paulo, também estabelece que os Municípios dividam com o governo estadual a responsabilidade pela preservação, proteção e recuperação do meio ambiente (artigo 180 e 181, C.E.S.P.),



restando, desta feita, aos Municípios colaborar, atuando em questões de interesse local suplementando legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, C.F.).

III - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

10. A primeira inconstitucionalidade reside na patente afronta ao artigo 1º combinado com o artigo 193, inciso XI, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, que assim determinam:

"Art. 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal".

"Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;"

(Grifou-se)

11. Depreende-se, pois, que o Texto Municipal usurpa competência do Estado (concorrente com a União - art. 24, inciso VI, C.F.) que, através de lei, criará sistema de administração de qualidade ambiental com o mister de controlar e fiscalizar a qualidade de vida e meio-ambiente, na medida em que a Lei nº 3.620, obriga o acondicionamento (embalagens e armazenamento), o transporte, e indica a incineração e aterramento das cinzas resultantes, como técnicas e métodos



para o destino dos resíduos sépticos-cirúrgicos (substâncias).

SEGUNDA INCONSTITUCIONALIDADE

12. Além de usurpar competência legislativa do Estado quanto à matéria, a Lei 3.620, na realidade dos fatos, busca estabelecer política de saneamento básico visando tratamento de resíduos sólidos hospitalares, como solução ao problema desta espécie de lixo no Município de Jundiá, violando aqui o artigo 215, "caput" e inciso III da Constituição Estadual, de seguinte lavra:

"Art. 215 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Estado, respeitando os seguintes princípios:

I -

II -

III - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada."

13. Assim, a lei que estabelecer política sobre o tema, constitucionalmente deverá ser de iniciativa do Estado, mas nunca do Município, como ocorre no caso vertente.

TERCEIRA INCONSTITUCIONALIDADE

14. Reside a terceira inconstitucionalidade, no fato de que os comandos contidos na Lei 3620, revestem-se de típica matéria regulamentar administrativa, uma vez que não inova materialmente a ordem jurídica (Portaria nº 53, de 19 de março de 1979, do Ministério do Interior; e, Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 - docs. nº 02 e - 03).

15. Cabe aqui, "data venia" Excelências, o magistério do mestre Oswaldo Aranha Bandeira de Melo sobre a



relação entre a Lei e o Regulamento, assim os distinguindo:

"A lei e o regulamento, na verdade, distingue-se sob o aspecto material e formal.

Segundo a matéria, a diferença está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera. Isso é verdade tanto para o regulamento executivo, que desenvolve a lei para efeito da sua aplicação, como para o regulamento autorizado ou delegado, por quanto a modificação da ordem jurídica, que resulta dos seus preceitos expressos, deve já estar virtualmente contida nas disposições programáticas, que lhe dão habilitação legislativa. Desarte, a inovação originária da ordem jurídica é da lei e não dele. Só os regulamentos autônomos ou independentes inovam livremente na ordem jurídica. Porém, como observado, constituem verdadeiras leis.

Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela.

Portanto, a lei anula todas as anteriores, e não pode ser modificada senão por ela mesma. É fonte primária do direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior. Por isso, ainda quando têm o mesmo conteúdo, se diferenciam pela diversidade dos seus efeitos."

(em Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 2ª ed., 1979, pág. 357) (grifou-se)

16. Isto posto, demonstrado que a Lei ataca da versa sobre matéria de regulamentação administrativa, evidencia-se violação ao preceito constitucional contido no artigo 5º combinado com o artigo 47, inciso III da Carta Estadual (art. 2º c.c. art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da C.F.), com a seguinte dicção:



"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - ...

II - ...

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução".

Caracterizada e demonstrada, pois, a ingerência do Poder Legislativo Jundiaense ao legislar sobre matérias pendentes do exercício do poder regulamentar de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado.

17. "Ex positis", à exaustão, demonstra-se que a Lei nº 3.620, de 31 de outubro de 1990, pelas afrontas aos princípios da Carta Estadual, é inconstitucional, devendo, "permissa venia", ser declarada sua total inconstitucionalidade, notadamente pelo acinte e violação ao artigo 1º c.c. artigo 193, inciso XI; artigo 215; e, artigo 5º c.c. artigo 47, inciso III, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

IV - MEDIDA CAUTELAR - DO "FUMUS BONI JURIS"

18. Analisado o texto legal, objeto desta ação, perante os ditames constitucionais anteriormente apontados, resta patente que a Lei local é eivada de inconstitucionalidades e afrontar o melhor Direito, donde emerge a figura do "fumus boni juris".

19. Essa instituição jurídica busca a proteção do interesse público ameaçado, na medida em que o Prefeito é obrigado ao cumprimento de norma contrária à Constituição



do Estado de São Paulo e, via de consequência, à própria Constituição Federal, com gravíssimo prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de fielmente cumprir as Cartas Estadual e Federal.

20. Desta forma, em não cumprindo os ditames da Lei "sub judice", poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual requer seja concedida Medida Liminar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.620, de 31 de outubro de 1990, do Município de Jundiaí, até o julgamento final da presente, oficiando-se a Câmara Municipal de Jundiaí, da medida liminarmente deferida.

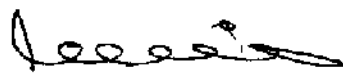
V - CONCLUSÃO

Desta forma, atendidas, no que couber, as determinações do artigo 74 c.c. artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, se já julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, concluindo-se pela sua procedência, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3620, de 31 de outubro de 1990, com consequente suspensão de seus efeitos, em definitivo.

Termos em que, pede e espera o

Deferimento.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1990.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.324



Of. CAV 01.91.01
proc. 17.656

Em 03 de janeiro de 1991

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.472-0/6, relativamente à Lei 3.620, de 31 de outubro de 1990 - que regula incineração dos resíduos sépticos-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem -, originária do Projeto de Lei nº 5.169, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arquivada de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Solicitando, pois, brevidade em sua manifestação, acrescento minhas reais e melhores saudações.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

CIENTE.

ns

em

31/1/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 44
Pps. 17.656

of. VE.01/91/45

Em 23 de janeiro de 1991

Exmo. Sr.

ARIOVALDO ALVES,

DD. Presidente à Câmara Municipal de Jundiaí.

Jundiaí.

Junte-se e encaminhe-se cópia
deste em anexo ao ofício que
será remetido ao Tribunal de
Justiça do Estado de S. Paulo.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

24/1/91

Em atenção ao seu ofício CAV.01/91/01, apre-
sento minhas razões de autor do Projeto de Lei nº 5.169, que
originou a Lei nº 3.620/90, para fins de remessa ao Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Vereador.

SS



(proc. nº 17.656)

RAZÕES DO AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.169, QUE ORIGINOU A LEI Nº 3.620/90
(QUE REGULA INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS SÉPTICO-CIRÚRGICOS PELOS ESTABELECIMENTOS QUE OS PRODUZIREM), OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 12.472-0/6

Assim como se tem procurado avançar na questão da destinação do lixo domiciliar, tendo muitos Municípios implantado a coleta seletiva de detritos, com resultados altamente positivos, precisa o Poder Público estar igualmente atento para a destinação final do lixo resultante dos serviços médico-hospitalares-farmacêuticos, o que, em última análise, reflete o zelo e a preocupação que se deve ter com a saúde pública e com o meio ambiente.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 5.169, de minha autoria, que originou a Lei 3.620/90, é de alta relevância, eis que visa essencialmente proteger a saúde daqueles que podem sofrer sérios riscos de contaminação com o manuseio do lixo séptico-cirúrgico, hoje sem um tratamento adequado.

Com efeito, tal preocupação já tem mobilizado numerosas municipalidades, no sentido de se encontrar forma de encaminhar solução.

Dessa mobilização é exemplo a iniciativa da vizinha cidade de ATIBAIA, cujo governo, em conjunto com a comunidade médico-farmacêutica local, está instalando um incinerador de lixo hospitalar. Tais resíduos vinham sendo, até então, depositados com o lixo comum num mesmo aterro, ensejando perigo para os catadores. O incinerador, cuja localização obedeceu as exigências próprias da CETESB, relativamente a distância de áreas residenciais e nível do lençol freático, veio assim solucionar a questão em Atibaia, sendo que Bragança Paulista esboça movimento análogo (segue, anexa, cópia da reportagem de imprensa que relata o fato - Folha de S. Paulo de 18 de janeiro corrente) - solução que este Vereador

*



(Razões do Autor do PL 5.169 - fls. 02)

visou, também, para Jundiaí, com o referido projeto que resultou na Lei 3.620/90.

A Câmara Municipal de Jundiaí deu um re conhecimento inequívoco à importância da propositura, consubstanciado na sua tramitação pacífica e favorável, quer perante os órgãos internos de análise (Consultoria Jurídica e Comissões Permanentes: de Justiça e Redação, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Meio Ambiente) , quer perante o Plenário, que se manifestou no sentido da aprovação do projeto e da rejeição do veto.

Assim, espero que a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 3.620/90 venha a ser julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que Jundiaí possa contar com uma norma que regule a incineração dos resíduos sêptico-cirúrgicos, a bem da saúde e da tranquilidade da população local.


Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

33/ 05/ 91

Atibaia e Bragança vão incinerar lixo hospitalar

Especial para a **Folha**
e do correspondente em
Bragança

O prefeito em exercício de Atibaia, Takao Ono (PDS), 57, vai entregar à população na próxima segunda-feira um incinerador de lixo hospitalar. Esta iniciativa da administração, desenvolvida em conjunto com diversos membros da comunidade médica da cidade, objetiva o fim de um antigo problema.

Até então os restos hospitalares eram depositados junto com o lixo da cidade em um mesmo aterro. Segundo o secretário dos Negócios Jurídicos e porta-voz do prefeito, Paulo Celso Bastos, 60, as pessoas de baixa renda aproveitavam-se dessa situação para vender ou reaproveitar materiais médicos depositados no "lixão".

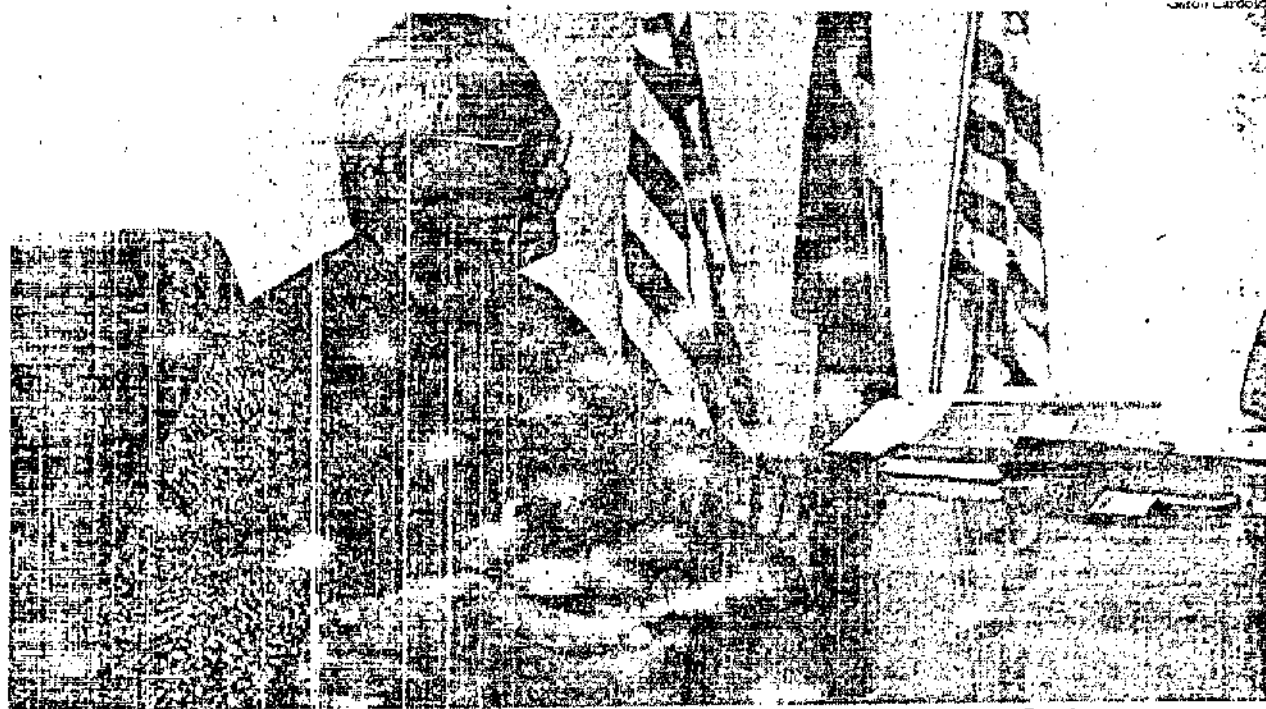
O incinerador, da marca Gruen-

dling (patente alemã e com fabricação no Rio Grande do Sul), foi comprado em outubro de 1989. A Prefeitura arcou com 60% do custo do aparelho e os 40% restantes foram pagos por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários da cidade. O preço do equipamento hoje seria de aproximadamente Cr\$ 10 milhões (94,5 mil DTN's fiscais). A demora na entrega do incinerador (mais de um ano) aconteceu, segundo Bastos, devido às exigências da Cetesb para a sua instalação.

Entre elas a não existência de residências em um raio de 400 m ao redor do incinerador e que o lençol freático da região seja baixo. "Depois de checadas mais de dez áreas chegamos a um local ideal", disse Bastos. O equipamento será instalado na antiga usina de asfalto da cidade, no bairro do Quatetuba.

A instalação do incinerador vai determinar uma série de mudanças na cidade. A coleta será feita por servidores devidamente equipados e o lixo será depositado em sacos plásticos especiais. Depois de fechado, o lixo será levado ao equipamento. O incinerador gera o próprio gás que vai queimar o lixo.

Em Bragança Paulista a Prefeitura realizou, no dia 9 de janeiro, uma reunião com profissionais da área de Saúde e similares do município. O tema abordado foi a questão da coleta especial ou diferenciada do lixo hospitalar. A intenção é criar um programa capaz de impedir que a população tenha contato com materiais contaminados de hospitais, consultórios odontológicos, clínicas, laboratórios e farmácias.



O prefeito em exercício de Atibaia, Takao Ono (PDS), em seu gabinete na Prefeitura



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o inc. III do art. 26 do Regimento Interno.

Azamor
Diretora Legislativa
25 / 01 / 91



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 12.472-0/6

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
26FEV 15 36 PM 010486
PROTOCOLADO JUNDIAÍ 22 INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 646/90, DEPRO 7.3, datado de 17 de dezembro de 1990, por força do processo nº 12.472-0/6, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

PRELIMINARMENTE:

"Data Venia", não merece prosperar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta por sua Exa., o Prefeito Municipal de Jundiaí, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que as inconstitucionalidades mencionadas, não encontram respaldo, como quer fazer crer o requerente.

" Ab início ", as razões apresentadas, notadamente em seus itens I e II (petitório inicial), em nada acrescentam no sentido de se amparar a suposta inconstitucionalidade suscitada, pois apenas trazem um relato da Lei Municipal "in casu" (item I), e matéria de natureza doutrinária sobre proteção do meio ambiente e combate a poluição, como objeto de regulamentação (item II).

Ante ao exposto, passamos a analisar e defender o caráter de legalidade da propositura, e em seguida a prestação das informações solicitadas.

DO PROJETO DE LEI E SUA PROCEDÊNCIA:

A proposta apresentada, teve o seu trâmite regular, foi aprovada em Plenário, vetada e teve o veto rejeitado transformando-se em lei promulgada pela Câmara Municipal.

Em suas razões, o Sr. Chefe do Executivo, suscita três inconstitucionalidades em seu modo de ver. A primeira, invoca os artigos 1º e 193, inciso XI da Constituição do Estado, dizendo que o Município usurpou competência do Estado, uma vez que a matéria era privativa do Estado e União. Ocorre, todavia, que a Lei Municipal "sub judice", apenas cria norma genérica, onde deve ser aplicada a Portaria 53, de 19 de março de 1979 do Ministério do Interior, bem como o Decreto Estadual 8.468, de 08 de setembro de 1976. Obedecida estas normas hierarquicamente superiores a Lei Local, o projeto prevê ainda a regulamentação por parte do Executivo (arts. 1º, parágrafo único do art. 1º, artigo 3º e 4º do mesmo diploma). Em sendo norma genérica, adequando ao Município norma hierarquicamente superior, e posterior regulamentação por parte da Administração, não há que se falar em usurpação por parte do Município em matéria privativa do Estado em concorrência com a União. Cai assim por terra, a primeira inconstitucionalidade suscitada com relação a competência legislativa.

A segunda inconstitucionalidade apontada, se fundamenta na argumentação de que a Lei nº 3.620, buscou estabelecer política de saneamento básico para o lixo hospitalar do Município. Ora, cristalina foi a intenção do Legislador Municipal, não em criar política de saneamento básico, e sim em emprestar a aplicabilidade do dispositivo da Portaria 53/79 do Ministério do Interior, e do Decreto Estadual 8.468/76 ao Município.

O artigo 23, inciso VI da "Lei das Leis", preceitua:

" Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; "(grifamos)



O dispositivo constitucional mencionado recebe o seguinte comentário do jurista Wolgran Junqueira, em sua obra "Comentários à Constituição de 1988", pág. 403, 1ª Edição, 1989, Editora Julex:

" A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem proteger o meio ambiente.

Segundo o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, "o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana".

(...)

Já a poluição, que indiscutivelmente é um elemento dos mais importantes do meio ambiente, é conceituada pela Academia Nacional de Ciências, Conselho Nacional de Pesquisas dos Estados Unidos da América como "uma alteração indesejável nas características físicas, químicas ou biológicas do nosso ar, solo, água, que podem ou não afetar adversamente a vida humana, ou outras espécies de seres vivos ou processos industriais, as condições de vida e os recursos culturais; ou que podem, ou não estragar ou deteriorar nossos recursos naturais."

Como se não bastasse, e a comprovar que o Legislador Municipal, buscou unicamente elaborar norma programática com a finalidade de cumprir o mister do Município, e mais suplementar legislação Federal e Estadual, conforme artigo 30, inciso II da Constituição da República, notadamente com relação a matéria em questão, temos que a própria Constituição do Estado, também invocada pelo Sr. Alcaide preceitua:

" Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho."(grifamos).



Ora, se a própria Constituição do Estado invocada pelo Executivo em seu -
petitório determina que somente mediante lei, a matéria "in casu" será contro-
lada, outra não foi a intenção do Legislativo Municipal, que na Lei "sub exami-
ne", remeteu os casos de lixo hospitalar as normas superiores já mencionadas.

Com efeito, em ainda não existindo -
legislação neste aspecto, prevalece'
as então em plena vigência, ou seja: a Portaria 53/79 do Ministério do Interior
e o Decreto Estadual nº 8.468/76. Assim, o Legislador Municipal, somente dese-
jou aplicar os princípios constitucionais, uma vez que a Constituição Federal,
em seu artigo 225, parágrafos e incisos, também remete a matéria a legislação'
complementar, e assim agindo, a Lei 3.620, traz ao Município as normas que re-
gem a matéria. Ante ao exposto, nenhuma inconstitucionalidade se vislumbra, "da-
ta venia", sob este segundo prisma de arguição.

A terceira e última possível inconsti-
tucionalidade apontada, igualmente -
não merece "venia concessa" melhor sorte. O artigo 30, inciso I da Constitui-
ção Federal, determina como competência do Município, legislar sobre assuntos'
de interesse local. Assim, os resíduos séptico-cirúrgicos dos estabelecimentos
que os produzem, é matéria de interesse local, e matéria relevante. Isto posto
não prospera a alegação de que a lei "sub judice" é matéria de regulamentação,
pois não inova as legislações hierarquicamente superiores. Com efeito, o Muni-
cípio através de seu Poder Legislativo, tem conhecimento que a norma municipal
não possui o condão de alterar norma Estadual ou Federal. Única e tão somente,
legislou de forma abstrata e programática, deixando toda e qualquer regulamen-
tação para o Executivo, que não confronte com as normas hierarquicamente supe-
riores.

Ante ao exposto, inexistente qualquer in-
constitucionalidade na lei Municipal'
3.620/90, como quer fazer crer o Sr. Chefe do Executivo, motivo pelo qual se
requer a total IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DA MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA:

Conforme a vasta análise, não existe'
s.m.j., qualquer violação aos ditames
constitucionais invocados, inexistindo portanto o "FUMOS BONI JURIS", princí-
pio fundamental juntamente com o "PERICULUM IN MORA", para que se conceda medi-
da de caráter liminar, conforme requerido pelo Executivo. Isto posto, "data ma-
xima venia", deverá ser negado o pedido liminar, até o julgamento final da



...ação, que deverá culminar com sua total improcedência ante a exposição efetuada.

DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS:

1. O Projeto de Lei nº 5.169, de autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, contou com o parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa, como também foram favoráveis os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Saúde Higiene e Bem-Estar Social; e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente. E foi aprovado em 11 de setembro de 1990 (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem Votar Totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí, não concordando com a motivação do Sr. Alcaide, ofertou parecer contrário ao veto, mantendo o seu entendimento primeiro (cópias anexas).
3. Igualmente, a Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao Veto apostado(documento acostado).
4. O veto foi rejeitado em 23 de Outubro de 1990, por 11 votos pela rejeição, 06 votos pela manutenção, estando ausentes 04 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.620, de 31 de Outubro de 1990(doc. anexo).
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito(fl.s.45/46).

Eram as informações.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 1991

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

[Signature]
DR. JOÃO JAMPILLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj.

Associação dos Advogados de São Paulo
Largo de S. Francisco, 34 - 12.º, 13.º ands.
Rua Francisco Cruz, 163 - Vila Mariana

"DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE

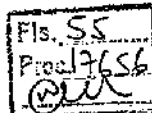
20 AGO 1991

Tribunal de Justiça

Julgamentos

12.429-0/6 - SÃO PAULO - REL. DES. ALVARO CURY -
RECTE(S): R. PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - ECDO(S):
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI - JULGARAM IMPROCEDENTE,
CASSADA A LIMINAR. V.U. ESTE FEITO FOI PRESIDIDO PELO
DES. ODYR PORTO - ADV(S): GIL CAMARGO ADOLFO E. J. J. J.
JAMPALHO - UNICOR

Dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente.
Comunique-se o vereador autor do projeto.
Junte-se aos autos da Lei 3.620/90.



PRESIDENTE

24/9/91

0819.1714

1179824TJUS BR

1122173TJUS BR 2 CI/MSG 023184501 SAO PAULO 19.08.91

SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL COMARCA
JUNDIAI - SP

PARA OS DEVIDOS FINS, COMUNICO V. SA, QUE EM JULGAMENTO HAVIDO EM 15.08, NOS AUTOS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / NR. 12.472-0/6, EM QUE É REQUERENTE O PREFEITO DO MUNICIPIO/ SP: JUNDIAI, SENDO REQUERIDA A CAMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICIPIO, FOI PROFERIDA DECISÃO COM A SEGUINTE SUMULA: "JULGARAM/ IMPROCEDENTE, CASSANDO A LIMINAR, V.U." SAUDAÇÕES

ODYR JOSE PINTO PORTO
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

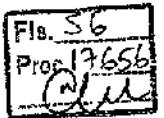
SR. HERCI

1122173TJUS BR

1179824TJUS BR



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. CAV.09.91.01

Em 05 de setembro de 1991.

Exmo. Sr.

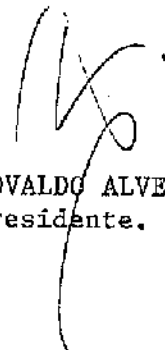
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

DD. Vereador à Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Tem este a específica finalidade de encaminhar-lhe a cópia anexa de telex recebido do Tribunal de Justiça do Estado, relativamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.472-0/6, da Lei nº 3.620, de 31.10.90 (originária do Projeto de Lei nº 5.169/90, de sua autoria), que regula incineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.

Sendo o que havia para o momento, aproveito para reiterar protestos de estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* msn.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 867/91

DEPRO 7.3.

19882

São Paulo, 12 de Novembro de 1991

Senhor Presidente

A CS
Pare providenciar

Pare os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.472-0/6, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ente-se aos autos da Lei 3.620/90. De-se conhecimento à Casa, através de inclusão no Expediente. Comuniquem-se ao Vereador autor do projeto.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

PRESIDENTE

26/11/91

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AMC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.472-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO, sendo recorrida a CAMARA, ambos do Município de Jundiaí:

Adota-se integralmente o relatório de fls.

Com inteira razão, o judicioso parecer da Dou^{ta} Procuradoria de Justiça, quando pondera: "A Lei comba^{ta} tida contém os seguintes dispositivos (fls. 67/68): 'Art. 1º - São obrigados a acondicionar e transportar para local a ser determinado pela Prefeitura Municipal e a nele incinerar os resíduos séptico-cirúrgicos e aterrar as cinzas resultantes:

- I - Hospitais;
- II - Clínicas médicas;
- III - Clínicas odontológicas;
- IV - Clínicas veterinárias;
- V - Ambulatórios médicos;
- VI - Farmácias e Drogarias.

Parágrafo Único - o acondicionamento, o transporte, a incineração e o aterramento far-se-ão as expensas dos estabelecimentos referidos no art. segundo as normas técnicas aplicáveis e as normas administrativas da Prefeitura Municipal, respeitados ainda, no que couber:

a-) a Portaria nº 53, de 1º de Março de 1979, do Ministério do Interior;

b-) o Decreto Estadual nº 8.468, de 8. de Setembro de 1976.

"Art. 2º - No caso de o resíduo decorrer de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.472-0/6.

2.

serviço mantido pela Prefeitura Municipal, cabe a esta a responsabilidade prevista nesta Lei".

"Art. 3º - o local referido no art. 1º será determinado pela Prefeitura Municipal no prazo de 180 dias, contados no início de vigência desta Lei".

"Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às multas fixadas em regulamento".

"Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Diz a Constituição da República que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, inciso VI).

Na legislação concorrente, ocorre prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais em decorrência a todo o território nacional (art. 24, § 1º, da Constituição Federal).

Tais regras, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais.

Assim, resulta evidente que a União há de legislar e atuar em face de questões de interesse nacional, enquanto os Estados o farão diante dos problemas regionais e os Municípios frente a temas de interesse local.

A normatividade do Município, em matéria de proteção ao meio ambiente, limita-se ao exercício de uma competência suplementadora da legislação federal e estadual restrita no que couber, ao interesse local (art. 30, inciso II da Constituição Federal).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.472-0/6. 3.

Mas, como salientam os doutrinadores, a Constituição Federal atual dá total autonomia municipal no que concerne aos assuntos de interesse local, alargando sensivelmente a competência municipal.

Ora, a referida Lei ao estabelecer, no município, a obrigatoriedade àquelas entidades de acondicionarem, transportarem e providenciarem a incineração de resíduos séptico-cirúrgicos que produzirem, não usurpou a competência legislativa do Estado, nem da União, uma vez que está afinada com as disposições atinentes à União e ao Estado e dispôs sobre questão referente ao interesse local.

Aliás, ao revés do assinalado na inicial, o ato normativo coloca-se na linha programática do art. 191 da Carta Paulista, que diz incumbir, também, aos Municípios providenciarem "a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

E como se sabe, o crescimento do volume de resíduos sólidos com elevada toxicidade, seus riscos de contaminação e efeitos poluidores, resultam em grave problema ambiental e de saúde-pública da cidade.

Parece óbvio que a incineração é uma das formas mais eficazes para acabar com o lixo, já que o reduz a 5% do seu volume, conforme afirmação de técnicos na matéria, por isso, o acondicionamento, transporte e incineração de resíduos que possam constituir veículo ou foco de contaminação, de moléstias, ou, que possam, de qual-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.472-0/6. 4.

que modo, prejudicar a saúde e o ambiente da população urbana ou rural, produzidos, no município, por hospitais, clínicas, ambulatórios, farmácias, apresentam-se como problema de controle ambiental e sanitário local, de peculiar interesse da comuna.

Portanto, não se vê qualquer afronta aos dispositivos da Carta Estadual (art. 1º, 193, II e 215, III).

E como salienta o Eminentíssimo HELY LOPES MEIRELES: "a higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade" e para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o município pode policiar todas as atividades, coisas e locais, que afetem a coletividade de seu território (Direito Municipal Brasileiro, R.T., págs. 350/351).

A apresentação de projetos de Lei versando sobre essa matéria, é de competência concorrente, nada obstante, pois a iniciativa de Vereador, como no caso aqui examinado.

Inexistente, portanto, a alegada afronta ao princípio da independência e separação dos poderes.

As regras questionadas não invadiram esfera de atribuição do executivo e, por isso, sob tal ângulo, não padecem do vício de inconstitucionalidade.

Situam-se na órbita da função normativa do Legislativo.

É o que ensina ainda, HELY LOPES MEIRELES: "a atribuição primordial da Câmara, é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o município, estabelece, apenas, normas de

administração" (Obra citada, pág. 444).

E foi exatamente o que fez a Câmara de Jundiá. Editou provimento "in genere", deliberando com caráter regulatório, genérico e abstrato, buscando normatizar a conduta de responsáveis por hospitais, clínicas, ambulatórios e farmácias no que tange ao destino de resíduos que produzem.

Por outro lado, a circunstância do art. 3º, da referida Lei, prever prazo para o Prefeito determinar o local para onde devem ser transportados e incinerados tais resíduos, por si só não configura invasão da esfera de suas atribuições, quer as ligadas ao poder regulamentar, quer as inerentes à execução dos serviços públicos.

A fixação de prazos para a realização dos atos administrativos não se insere apenas e obrigatoriamente no âmbito do poder regulamentar exercido pelo Executivo.

A Câmara pode estabelecê-los, por Lei, exatamente para regular e normatizar a atuação administrativa.

Quanto às funções executivas e administrativas do Prefeito, há de se reconhecer que não foram usurpadas.

A Câmara Municipal, como órgão integrante do Governo local, procurou oferecer solução a um problema de caráter ambiental e sanitário revestido de contornos peculiares ao Município.

Não impôs ao Prefeito provisão administrativa concreta, nem a obrigação de adotar medidas específicas de execução.

Estas serão plenamente exercidas pelo Prefeito ao regulamentar a Lei e determinar o local para onde

deverão ser transportados e incinerados os resíduos.

Assim, como salientado, com apoio na doutrina pelo excelente parecer da Procuradoria de Justiça, a ação é improcedente, ficando cassada por via de consequência a liminar concedida.

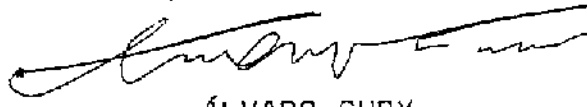
Por tais motivos,

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar improcedente a ação, cassando-se a liminar concedida.

Custas, na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de agosto de 1991.



ÁLVARO CURY

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 64
Proc. 13656
Ala

Of. CAV.11.91.02

Em 25 de novembro de 1991.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

NESTA

Encaminho-lhe, em anexo, para sua ciência, cópia do Acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.472-0/6 da Lei nº 3.620/90 (segue também cópia anexa), originada do Projeto de Lei nº 5.169, de sua autoria, que regula incineração dos resíduos séptico-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, aproveito para reiterar os protestos de sincera estima e apreço.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

MSM.



Caro d. Liminar
Engenheiro
Associação dos Advogados de São Paulo
Largo S. Francisco, 34 - 12.º, 13.º ands.
Rua Francisco Cruz, 163 - Vila Mariana
Tel.: 258-8355 - Telex (011) 32933 AASP-BR

"DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE

11 MAR 1991

Tribunal de Justiça
INTIMAÇÕES DE
DESPACHOS

14.3.91

12.472.0/6 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - RECD(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - VISTOS, ETC. AO INGRESSAR COM A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 3.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, O PREFEITO DAQUELE URBES POSTULA CAUTELAR DE SUSTACÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO DIPLOMA INQUINADO. ADUZ ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DESSA CONCESSÃO PROVISÓRIA. TRANSFERIDA A OBRIGATORIEDADE DE Apreciação DA PRETENSÃO PARA O MOMENTO DA COLETA DE INFORMAÇÕES, VERIFICA-SE, APOS A MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - FLS.48/84 - EFETIVAMENTE RESTAREM CONFIGURADAS AS EXIGÊNCIAS PARA O PROVIMENTO LIMINAR. O "FUMUS BONI JURIS" RESIDE NA APARENTE INCOMPATIBILIDADE DO DIPLOMA EDITADO PELA EDILIDADE E A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGORANTE. ISSO PORQUE SE DISCIPLINA ATRIBUIÇÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO, QUAL A DO SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DOS DEBRITOS URBANOS. A POSSIBILIDADE DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A RECOMENDAR URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA LIMINAR DEFULCROU DO PRAZO CONFERIDO PELA LEI AO TITULAR PODER EXECUTIVO LOCAL QUE, EM PRAZO DE 180 DIAS, CORTADOS DA EDIÇÃO DA LEI, DEVERIA DETERMINAR O LOCAL REFERIDO NO ARTIGO 1. DO ATO NORMATIVO. A SITUAÇÃO RELATADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL PERMITE A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, DE FORMA A PRESERVAR O "STATUS QUO" ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA DEMANDA. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR POSTULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E SUSPENDO A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A SUA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSMITA-SE O TEOR DESTA DECISÃO, INCONTINENTEM E PELA ALTERNATIVA MAIS CILERE, A FAVOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. EM SEGUIDA A ILUSTRADA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTIMEN-SE, S.P. 04.03.91. (A) ANICETO LOPES ALIENDE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADV(S): GIL CAMARGO ADOLPHO (POR PROCURAÇÃO) - SALA:117.

Projeto de lei n.º 5.169

Autuado em 15 / 05 / 90

Diretor *W. Manfredi*

Comissão CTR - COSHBES e CDMA.

Quorum M.S.

Data	Histórico
15.05.90	Protocolado
16.05.90	CJ parecer 671.
24.05.90	CTR parecer 4616
07.06.90	COSHBES. parecer 4654
21.06.90	CDMA. parecer 4697
26.06.90	Apto
11.09.90	Aprovado
12.09.90	Of. PM. 6990.07
09.10.90	Veto Total
10.10.90	C. J. parecer 8422
23.10.90	Rejeitado p. veto of parecer verbal da CTR.
24.10.90	Of. PM 10.90.27
31.10.90	Lei promulgada p. Casa
31.10.90	Of. PM 10.90.43.
02.11.90	Publicado.
09.11.90	Retif. da Publicação
09.11.90	Inequivocamento @ur
02.01.91	Of. 646/90, do Trib. Justiça Est. SP
03.01.91	Of. CAV 01.91.01
23.01.91	Of. VE 01.91.45
25.01.91	Razões do autor, e la CJ
21.02.91	Manifestação da Câmara ao Trib.
20.08.91	Recorte do "Diário da Justiça"
04.09.91	Telegrama do Trib. Justiça
05.09.91	Of. CAV 09.91.01; 26.11.91 of. n.º 867/91, do Trib. Just.
25.11.91	Of. CAV 11.91.02; 11.03.91 - recorte do "Diário da Justiça"

Juntadas fls. 01/10 em 16.05.90 @ur fls. 11/12 em 24.05.90 @ur
 fls. 13/14 em 07.06.90 @ur fls. 15/16 em 21.06.90 @ur fls. 17 em
 26.06.90 @ur fls. 18/32 em 09.11.90 @ur fls. 33/469-25 jan 91
 fls. 49/65 25.11.91 @ur

Observações

Veto Total. Prazo vencível em: 08.11.90
 Sessões: 23 e 30/10/90 e 06/11/90 @ur